



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360152-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante L. F. MATOSINHOS REPRESENTAÇÕES, são agravados ROCHA PAGAN PARTICIPAÇÕES EIRELI e M.A.S PARTICIPAÇÕES - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2360152-67.2024.8.26.0000

Agravante: L. F. Matosinhos Representações

Agravadas: Rocha Pagan Participações Eireli e M.A.S. Participações – Eireli

Comarca: Mogi das Cruzes – 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto nº 18.352

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Pedido de inclusão de sócias da empresa executada – Indeferimento – Ausência de comprovação de indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica – Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica – Falta de elementos objetivos autorizadores da desconsideração – Desvio de finalidade ou confusão patrimonial não comprovadas – Decisão mantida – Capítulo atinente às verbas sucumbenciais que restou prejudicado – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 41/42), interposto contra a r. decisão proferida às fls. 228/229 dos autos sob o nº 0007499-53.2022.8.26.0361, que indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobre os seguintes fundamentos:

“Vistos. A desconsideração prevista no artigo 50, do Código Civil, constitui medida de exceção, de forma que ainda que verificada a ausência de bens penhoráveis, aliada ao alegado encerramento irregular de suas atividades, tem-se que para a responsabilização pessoal dos sócios é necessária a efetiva demonstração da indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade com finalidade de praticar abuso de direito ou fraudar credores. Alegações sem prova ou mera suspeita não são suficientes para autorizar a aplicação da doutrina da 'disregard of legal entity'. Necessária a configuração cabal do abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade, infração à Lei ou ao contrato social ou ainda pela confusão patrimonial, nos

termos do disposto no artigo 50, do Código Civil, o qual deve ser interpretado restritivamente. Sem isso, prevalecem as normas, regras e princípios de direito societário e o respeito à personalidade jurídica da sociedade empresária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, posto que não há mínima demonstração da ocorrência dos requisitos do artigo 50 do CC. Sucumbente, e considerando o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas do processo e dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, corrigido do ajuizamento, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. (...)."

Aduz a agravante, em síntese, que, inicialmente, propôs o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da Carbinox Indústria e Comércio Ltda., os Srs. José Artur Bronzatto Pagan e Maurício Antônio de Moura (processo nº 0008764-27.2021.8.26.0361), o qual, contudo, não foi acolhido. Este incidente, por sua vez, foi proposto em face das pessoas jurídicas Rocha Pagan Participações Eireli e M.A.S. Participações Eireli, das quais as pessoas físicas mencionadas são as únicas sócias, porém, novamente foi rejeitado. Esclarece que a Carbinox Indústria e Comércio Ltda. era uma empresa reconhecida no mercado, com patrimônio avaliado em R\$ 5 milhões. Relatada, todavia, que os *“seus sócios decidiram por abrir suas próprias empresas (unipessoal) e, conforme comprovado pelas atas registradas na JUCESP (doc. 4), ora anexadas, a título de distribuição de lucro, efetuaram a transferência da maior parte dos recursos disponíveis na Carbinox para suas empresas (3 milhões e duzentos mil reais), para suas contas pessoais ou para as empresas que abriram, ou seja, simplesmente, delapidaram o patrimônio da Carbinox Indústria e Comércio Ltda.”* (fl. 7). Diante do estado declarado de insolvência, verbera que não resta alternativa senão incluir as pessoas jurídicas no polo passivo da demanda. Reitera que cada um dos sócios da Carbinox Indústria e Comércio Ltda., os Srs. José Artur Bronzatto Pagan e Maurício Antônio de Moura, abriram uma empresa unipessoal – as empresas Rocha Pagan

Participações Eireli e M.A.S. Participações Eireli, as quais são as atuais administradoras da Carbinox Indústria e Comércio Ltda. – com intuito de dilapidação patrimonial. Para além do aumento patrimonial da Rocha Pagan Participações Eireli, observa que *“a ata da assembleia geral da empresa Carbinox, que comprova o desvio/transferência dos recursos para os sócios e para as empresas de seus próprios sócios, acima indicados, são provas contundentes de que houve a prática de fraude”* (fl. 11). No que concerne aos honorários advocatícios, argumenta que em decisões interlocutórias não é possível a aplicação do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser afastada a condenação.

Forte nessas premissas, propugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Carbinox Indústria e Comércio Ltda., com a inclusão no polo passivo das empresas Rocha Pagan Participações Eireli e M.A.S. Participações Eireli. Caso não seja acolhida a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, pleiteia o afastamento do pagamento de honorários sucumbenciais.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 34/37) e as agravadas apresentaram contraminuta (fls. 52/64).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Malgrado o entendimento diverso, o recurso não comporta provimento.

Destarte, não se vislumbra, no presente caso, situação fática que permita a desconsideração da personalidade jurídica com fulcro tão somente nos indícios elencados pela exequente de ausência de bens penhoráveis de titularidade da pessoa jurídica executada e na alegação genérica e não comprovada de dilapidação do seu patrimônio pelas sócias, ora agravadas.

Tal providência apenas poderia ser admitida caso se comprovasse a pertinência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação é restrita a determinadas relações jurídicas, como as regidas pelo Código de Defesa do Consumidor ou no âmbito do Direito Ambiental. Todavia, a teoria menor

é inaplicável à presente hipótese, tendo em vista que o cumprimento de sentença de origem (nº 0009588-20.2020.8.26.0361) é fulcrada na cobrança de parcelas não adimplidas de um contrato empresarial (fls. 3/8 e 24/32 daqueles autos).

A propósito, confira-se o conceito da mencionada teoria, de aplicação excepcional, em cotejo com a teoria maior, adotada pelo artigo 50 do Código Civil, à luz das notas de Anderson Schreiber:

“A desconsideração da personalidade jurídica é instituto concebido na experiência anglo-saxônica como forma de permitir o salto sobre a pessoa jurídica para alcançar diretamente o patrimônio de seus sócios ou administradores. É usualmente referida com as expressões inglesas *disregard doctrine*, ou ainda, *lifting the corporate veil*, que consiste precisamente em 'erguer o véu da pessoa jurídica' para atingir quem estiver por trás de sua utilização. O art. 50 do Código Civil ocupa-se do tema, filiando-se à chamada teoria maior da desconsideração, que exige, para que se atinja o patrimônio dos sócios ou administradores, a configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Não se trata, como se vê, de rendição ao subjetivismo, pois o abuso é visto aqui sob lente objetiva, como revela a expressa referência à confusão patrimonial (...) e que pode ser aferido a partir do exame objetivo da situação concreta (como no caso do sócio que paga por meio da pessoa jurídica suas contas pessoais ou mantém empréstimos com sua própria companhia). À teoria maior opõe-se a chamada teoria menor da desconsideração, que se contenta com a simples constatação de que a pessoa jurídica funciona como obstáculo ao ressarcimento de danos. (...). Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.” (SCHREIBER, Anderson. *Código Civil Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 39/40).

Incidindo, pois, o artigo 50 do Código Civil e, por conseguinte, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, impende salientar que a Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, incluiu parágrafos ao propalado dispositivo, de modo a especificar expressamente o que se entende por confusão patrimonial e desvio de finalidade:

“§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e

para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.” (grifos nossos).

Ora, não há qualquer evidência da presença desses elementos específicos no caso em testilha, cujo pedido de desconsideração é formulado com base em indícios de situação de insolvência e na suposta dilapidação patrimonial praticada pelas agravadas para prejudicar credores.

Deveras, para instruir o incidente, a exequente trouxe aos autos tão somente as fichas cadastrais das agravadas disponibilizadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, ao passo que a sua insurgência se dá essencialmente sobre a distribuição de lucros – havida, ao que tudo indica, muito antes da relação comercial estabelecida com a empresa executada –, o que, por si só, nada tem de irregular ou ilegal e sequer tem aptidão para traçar uma relação de causa e consequência com o atual quadro de dificuldades financeiras experimentado pela devedora.

Assim, vislumbra-se que a agravante não demonstrou quais foram os atos de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial operados pelas sócias da executada, de modo que o recurso não comporta provimento, devendo-se salvaguardar a higidez da personalidade jurídica e das esferas patrimoniais das sócias.

Essa é, a propósito, a orientação desta Colenda Câmara e do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA –
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré - Descabimento - Inexistência de elementos comprobatórios de eventual confusão patrimonial ou desvio de finalidade – Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 50 do Código Civil a justificar a medida – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029583-59.2024.8.26.0000; Relator: Marino Neto; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 06/06/2024)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REJEIÇÃO – MANUTENÇÃO – Os argumentos conjecturais trazidos pela agravante não revelam desvio de finalidade, confusão patrimonial ou formação de grupo econômico, o que impossibilita a desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053697-62.2024.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 09/05/2024)

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei (CPC/2015, arts. 790, II e 795) – A desconsideração de personalidade jurídica relativa à responsabilidade contratual de natureza civil é regulada pelo disposto no art. 50, do CC, que adotou a teoria maior da desconsideração, o que afasta a aplicação da Súmula 435/STJ, afeta à teoria menor da desconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor - Conforme a orientação do Eg. STJ, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, caso dos autos, a mera insolvência com demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de respectiva dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial, com alteração de razão social e de seu endereço não podem ser considerados isoladamente como fatos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, visto que o requisito indispensável é a comprovação da má-fé dos sócios, a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do CC/2002 - Como, no caso dos autos, (a) não restou demonstrada a existência de fato revelador de abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, objetivando fraudar terceiros, ou de confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica e de seus sócios, mas, apenas e tão somente, o encerramento irregular das atividades da sociedade empresária devedora, com ausência de bens para satisfação de dívidas e a existência de diversas ações buscando o adimplemento de débitos, (b) é incabível o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos ex-sócios da sociedade devedora pleiteado pela parte agravante - Manutenção da r. decisão agravada, , na parte objeto do presente recurso. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2199401-19.2018.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho; J. 03/06/2019)

Sobreleva anotar, por oportuno, que, segundo a orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de bens penhoráveis não permite, na ausência de outros elementos concretos previstos na legislação, o acolhimento do pedido de

desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, colaciono precedentes da Corte Superior:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURA ABUSO DE DIREITO OU DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. **A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.** 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1812292/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020, destaques nossos).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVADOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a dissolução irregular da empresa e a ausência de patrimônio líquido não elementos suficientes para a decretação da desconsideração de sua personalidade jurídica.** Precedentes desta Corte Superior. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1830273/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020, destaques nossos).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. **A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado**

pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1787751/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020, destaques nossos).

Por derradeiro, considerando-se que a r. decisão agravada foi parcialmente alterada pela r. decisão de fls. 257/258 do incidente de origem, motivando a interposição do agravo de instrumento n.º 2035018-77.2025.8.26.0000, ao qual esta C. Câmara deu provimento para “*fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono dos agravantes em 10% do valor atribuído ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §2º, do CPC*”, reputo que o capítulo atinente às verbas sucumbenciais restou prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator